



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.704 - RS (2012/0101253-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA FARROUPILHA
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMILA GOULART PERES
ADVOGADO : JULIANO LOPES BOCHI BRUM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). ANÁLISE DE DISPOSITIVO DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557/CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. À luz do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, até que fosse publicado o regulamento, as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal seriam regidas pelas disposições da anterior Lei n. 11.344/2006, que previa duas possibilidades de progressão: por interstício, com avaliação; e por titulação, sem observância do interstício.

2. Resta evidente que o art. 13, II, § 2º, da Lei n. 11.344/2006, aplicável aos recorridos, por expressa determinação do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, previa o direito líquido e certo que lhes fora outorgado pelo juízo de piso e pela Corte de origem.

3. Como a regulamentação veio a lume somente com o Decreto n. 7.806/2012, publicado no DOU em 18.9.2012, até esse momento as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal estavam regidas pelas disposições da anterior Lei n. 11.344/2006. Logo, tinham direito à progressão somente pela aquisição da titulação.

4. A análise de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o art. 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

5. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão colegiado, na via de agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.704 - RS (2012/0101253-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA FARROUPILHA
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMILA GOULART PERES
ADVOGADO : JULIANO LOPES BOCHI BRUM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda relativa à possibilidade de progressão exclusivamente por titulação aos docentes da educação básica e tecnológica federal, negou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 617, e-STJ).

"AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI N. 11.784/09. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. JUROS DE MORA.

Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo deve ser improvido. (TRF4, AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5004988-15.2010.404.7102, 3a. Turma, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/03/2012)"

A decisão agravada está assim ementada (fl. 854, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA DE FORMA PLENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – ART. 6º DA LINDB. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, PUBLICADO NO DOU EM 18.9.2012). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Em suas razões, alega que a decisão merece reforma, uma vez que não se avista que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal superior, a ensejar a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC.

Observa-se, ainda, que:

" Não se olvida que o art. 120 § 5º determina que até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste mesmo artigo, se aplicará, no que couber, as regras dos artigos 13 e 14 da lei 11.344/2006.

Entretanto, há de se fazer uma interpretação sistemática das normas em regência, restando claro que a Lei 11.344/2006 já regulamentou a necessidade do cumprimento do interstício para a progressão, o que enquanto não restar regulamentado, remeterá aos critérios de progressão adotados na lei 11.344/2006.

(...)

Entretanto, não se aplica aos recorridos o disposto na Lei 11.344/2006 quanto à dispensa de cumprimento de interstício, já que a LEI ESPECÍFICA que rege a carreira dos impetrantes já fixou expressamente a necessidade de cumprimento de interstício de 18 meses para se efetivar as progressões"

Ao final, pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma para negar provimento ao recurso especial do sindicato ou manifestar-se sobre o art. 120, § 1º da Lei n. 11.784/08 e aos arts. 2º, 61, § 1º, II, "a" e 169, § 1º, da CF/88, para fins de prequestionamento.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.704 - RS (2012/0101253-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). ANÁLISE DE DISPOSITIVO DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557/CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. À luz do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, até que fosse publicado o regulamento, as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal seriam regidas pelas disposições da anterior Lei n. 11.344/2006, que previa duas possibilidades de progressão: por interstício, com avaliação; e por titulação, sem observância do interstício.

2. Resta evidente que o art. 13, II, § 2º, da Lei n. 11.344/2006, aplicável aos recorridos, por expressa determinação do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, previa o direito líquido e certo que lhes fora outorgado pelo juízo de piso e pela Corte de origem.

3. Como a regulamentação veio a lume somente com o Decreto n. 7.806/2012, publicado no DOU em 18.9.2012, até esse momento as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal estavam regidas pelas disposições da anterior Lei n. 11.344/2006. Logo, tinham direito à progressão somente pela aquisição da titulação.

4. A análise de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o art. 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

5. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária na qual o autore objetiva provimento que declare o direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento de interstício, com a condenação do requerido ao pagamento dos efeitos remuneratórios decorrentes da aludida progressão, por força do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008. O referido dispositivo impõe a aplicação dos arts. 13 e 14 da Lei n. 11.344/2006 e, assim, possibilita a progressão somente pela aquisição de titulação até o advento do decreto de regulamentação.

A ação foi ajuizada em 22.3.2011 (fl. 1, e-STJ).

A regulamentação adveio somente com o Decreto n. 7.806/2012, publicado no DOU em 18.9.2012.

ALEGADA OMISSÃO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC

De plano, anoto que não há omissão no acórdão recorrido, já que este deslindou a controvérsia de forma plena.

Para evidenciar, transcrevo trechos que demonstram a resolução da querela pela Corte de origem:

"De outra parte, a parte impetrante integra a Classe DI e intenta, pela obtenção do título de mestre, ingressar na Classe DIII do seu plano de carreira.

No tocante, dizendo com progressão funcional, da Classe DI, nível I, para a Classe DIII, nível I, em razão de título de mestre ou doutor, nos termos do parágrafo 2º do artigo 13 da Lei nº 11.344/06, independentemente da data de ingresso no serviço público ou avaliação de desempenho, é unânime o entendimento na Corte a fundamento da sua possibilidade, verbis:

'Da leitura da petição inicial, verifica-se que as Impetrantes integram a Classe D I nível 1 e pretendem, pela obtenção da titulação de doutorado', ingressar na Classe D III nível 1 de seus planos de carreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, como a parte autora comprovou possuir a referida titulação, deve progredir para Classe D III nível 1, nos termos do parágrafo 2º do inciso II do artigo 13 da Lei nº 11.344/06 - 'independentemente de interstício, por titulação', progressão funcional esta a que, frise-se, faz jus independentemente de quando ingressou no serviço público, ou se passou ou não por avaliação de desempenho acadêmico.' AP Nº 5003917-75.2010.404.7102/RS, RELATOR: VILSON DARÓS, J. 23/09/2011 'Em síntese: (a) o art. 120, § 5º, da Lei nº 11.784/08 determina a aplicação das regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06 até a publicação de regulamento para fins de progressão funcional e desenvolvimento na carreira; (b) em 25.08.2010 foi exarado o Parecer Normativo nº 001 pela Presidente do Conselho Superior do IFRS, que declarou o direito cujo reconhecimento postula o impetrante por meio do presente mandamus; e (c) a Resolução nº 071 do Conselho Superior do IFRS, de 28 de julho de 2010, já havia estendido a todos os servidores o benefício concedido ao autor do processo nº 2009.71.63.003081-5, qual seja, progressão funcional da classe di - nível 1 para a classe diiii - nível 1, em razão da titulação obtida.' AGRADO EM AC Nº 5004041-58.2010.404.7102/RS, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, J. 14 de setembro de 2011."

Não há omissão, e a alegada violação do art. 535, II, do CPC não se mostra subsistente com o exame das razões de decidir da Corte de origem, fundadas na aplicação da regra transitória do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008 aos recorridos.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 6º DA LINDB.
SÚMULA 211/STJ

Como se depreende da leitura atenta, friso que o *caput* do art. 6º da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/42) não restou prequestionado, apesar de havida a oposição de embargos de declaração. Logo, deve incidir a Súmula 211/STJ, que transcrevo: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*" (Corte Especial, julgado em 1º.7.1998, DJ 3.8.1998, p. 366).

MÉRITO – APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, PUBLICADO NO DOU EM 18.9.2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anoto que estão evidentemente prequestionados o art. 120, e parágrafos, da Lei n. 11.784/98; e arts. 13 e 14 da Lei n. 11.344/2006. Aprecio a insurgência recursal.

Reproduzo os dispositivos da legislação federal que permitiram a postulação do direito. Em primeiro lugar, indico o art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, oriunda da conversão da MP 431/2008:

"Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

(...)

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 114 da Lei n. 11.344, de 8 de setembro de 2006. "

Até que fosse publicado o regulamento, as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal seriam regidas pelas disposições da anterior Lei n. 11.344/2006, que previa duas possibilidades de progressão: por interstício, com avaliação; e por titulação sem observância do interstício.

Transcrevo os dispositivos pertinentes ao caso concreto:

"Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II - de uma para outra Classe.

§ 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial."

Resta evidente que o art. 13, II, § 2º, da Lei n. 11.344/2006, aplicável aos recorridos, por expressa determinação do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, previa o direito líquido e certo que lhes fora outorgado pelo juízo de piso e pela Corte de origem.

Como a regulamentação veio a lume somente com o Decreto n. 7.806/2012, publicado no DOU em 18.9.2012, até esse momento as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal estavam regidas pelas disposições da anterior Lei n. 11.344/2006. Logo, tinham direito à progressão somente pela aquisição da titulação.

Exemplificam o raciocínio os seguintes precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA DE FORMA PLENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ART. 6º DA LINDB. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, PUBLICADO NO DOU EM 18.9.2012).

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Federal de Educação Tecnológica contra acórdão que manteve sentença na qual foi concedida a ordem para efetivar a progressão por titulação de docentes, sem atenção a interstícios temporais, por força do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008. O referido dispositivo impõe a aplicação dos arts. 13 e 14 da Lei n. 11.344/2006 e, assim, possibilita a progressão somente pela aquisição de titulação até o advento do Decreto de regulamentação.

2. O writ, na origem, foi impetrado em 28.10.2010 (fl. 1, e-STJ), e a regulamentação da progressão, prevista na Lei n. 11.784/2008, adveio somente com o Decreto 7.806/2012, publicado no DOU em 18.9.2012.

3. O recorrente alega omissão, fundada no art. 535, II, do CPC, em relação aos mesmos dispositivos que indica como violados (arts. 120, § 5º da Lei n. 11.784/2008, arts. 13 e 14 da Lei n. 11.344/2006 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 6º da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/42).

4. Não há omissão, e a alegada violação do art. 535, II, do CPC não se mostra subsistente com o exame das razões de decidir da Corte de origem, fundadas na aplicação da regra transitória do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008 aos servidores.

5. Como se depreende da leitura atenta, friso que o caput do art. 6º da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/42) não restou prequestionado, apesar de ter havido oposição de embargos de declaração. Logo, deve incidir a Súmula 211/STJ.

6. Resta evidente que o art. 13, II, § 2º, da Lei n. 11.344/2006 era aplicável aos recorridos, por expressa determinação do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, que previa o direito líquido e certo outorgado pelo juízo de piso e pela Corte de origem. Até a publicação do regulamento, as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal seriam regidas pelas disposições da Lei n. 11.344/2006, com duas possibilidades: por interstício, com avaliação; e por titulação, sem observância do interstício.

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 1.325.378/RS, DJe 19.10.2012.)

"PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO. LEI 11.784/08, QUE REMETE À LEI 11.344/06.

1. A Lei 11.784/08 (art. 120, §5º) ordena a aplicação provisória dos dispositivos vigentes na estrutura anterior (arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06) até o advento da regulamentação das novas regras.

2. Tem-se, desse modo, que a progressão funcional será realizada na forma dos artigos 13 e 14 da Lei 11.344/06, tendo em vista que ainda não houve a edição do regulamento exigido pela novel legislação.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1336761/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2012, DJe 10/10/2012)

DA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA

CF/88

No tocante à análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, frise-se que é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o art. 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em preliminar, cumpre esclarecer que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

2. Outrossim, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em tema de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. No tocante ao mérito, propriamente, a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque o STJ pacificou o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a concessão de seu benefício previdenciário.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Nosso grifo)
(AgRg no AREsp 139.094/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 8/5/2012)

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC

Sem êxito a alegada violação do disposto no art. 557, pois, inicialmente, a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

Registra-se, ainda, que eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil foi superada por ocasião do julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado, o qual teve a oportunidade de reapreciar a irresignação do ora recorrente, confirmando, entretanto, a decisão tomada de forma monocrática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido já houve pronunciamento desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. DECISÃO DO RELATOR EM SEDE DE APELAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. POSTERIOR JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL VÍCIO.

1. (...)

2. Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

3. Não obstante a decisão monocrática proferida na Corte a quo não ter citado a jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior para dar provimento ao recurso, o órgão colegiado, em sede de agravo interno, manifestou-se a respeito e entendeu que o caso dos autos se ajusta ao que foi decidido pela Corte Constitucional no julgamento do RE 434.901 AgR/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15/4/2005. No ponto, confira-se o que constou: 'O STF já decidiu pela auto-aplicabilidade dos §§ 7º e 8º do art. 40 da Constituição da República (atualmente art. 7º da EC n. 41/2003) no sentido de que o benefício da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento'.

4. Na hipótese, a manifestação do colegiado substitui o pronunciamento individual do relator e supera eventual ofensa ao § 1º - A do artigo 557 do CPC. Aplica-se à espécie o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior acerca da interpretação dada ao caput do referido artigo de que 'Segundo o art. 557, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Eventual nulidade da decisão monocrática, por ofensa ao art. 557 do CPC, fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado, no julgamento do Agravo (REsp 1209250/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/03/2011)'.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1190267/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 23/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. ARTIGO 557, DO CPC. JULGAMENTO COLEGIADO. SUPERAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. QUESTÕES DE MÉRITO. PRECIPITAÇÃO. SÚMULA N. 284-STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA N. 98-STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Eventual mácula da decisão singular do relator que decide nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.

2. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar os pressupostos de fato necessários ao deferimento de liminar ou antecipação de tutela (Súmula 7).

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Súmula n. 98, desta Corte.

5. Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no Ag 658.931/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 31/8/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 557, § 1º, DO REFERIDO DIPLOMA PROCESSUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INVIABILIDADE.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o exame de violação ao disposto no art. 557 do CPC fica prejudicado se a questão é reapreciada pelo Órgão Colegiado do Tribunal a quo, em Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É inviável o pedido da Fazenda Nacional, trazido apenas nas razões do Regimental, de exclusão da multa do art. 557, § 2º, do CPC, haja vista a vedação de julgamento extra petita.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.136.117/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.3.2010, sem grifos no original)

Ante o exposto, e em vista de que o agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0101253-1

AgRg no
REsp 1.323.704 / RS

Números Origem: 200971630030815 50001084320114047102 50009346920114047102
50009719620114047102 50021648320104047102 50022358520104047102
50022367020104047102 50025914620114047102 50027251020104047102
50038354420104047102 50038371420104047102 50039186020104047102
50040606420104047102 50042275720104047110 50043931620104047102
50049985920104047102 50116283120104047200 50121595220114040000
RS-50009719620114047102 TRF4-50121595220114040000

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA
FARROUPILHA
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAMILA GOULART PERES
ADVOGADO : JULIANO LOPES BOCHI BRUM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA
FARROUPILHA
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMILA GOULART PERES
ADVOGADO : JULIANO LOPES BOCHI BRUM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.